



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 033 , DE 06 DE MAIO DE 2020.

PROTOCOLADO
06 / 05 / 2020
Elmora
Câmara Municipal de Santa Luzia

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento ao término da situação de emergência e calamidade pública decorrentes do Coronavírus - COVID 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 2º Como medida excepcional, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter o pagamento mensal do contrato, nos casos em que for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, de forma a garantir o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixarem de prestar os serviços em razão da situação de emergência e calamidade pública decretadas no Município.

§ 1º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta Lei, serão consideradas faltas justificadas, nos termos do §3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá determinar que os trabalhadores que deixarem de prestar os serviços nas unidades dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal com decréscimo de atividades, prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período em que durar a situação de emergência e calamidade pública.

§ 3º Os trabalhadores, que eventualmente deixarem de prestar os serviços no órgão ou entidade contratante, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal, ficando de sobreaviso para o imediato retorno às atividades.

§ 4º Considera-se sobreavisoos casos em que o agente público não exerça suas atividades, que ficam sobrestadas até convocação.

§ 5º A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no *caput*, quando aplicável pela Administração Pública Municipal, ficará condicionada à:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional; e

II - outras condições e contrapartidas a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 6º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas do órgão ou entidade contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo aditivo para tais fins.

§ 7º O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Art. 3º A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta Lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta Lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 4º As despesas efetuadas com fundamento nesta Lei, são consideradas como despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal contratantes para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

Art. 5º As disposições dos arts. 2º a 4º também se aplicam às parcerias decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como demais contratos, convênios e parcerias desde que o seu objeto contemple serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde nos contratos, convênios e parcerias com as entidades e prestadores de serviços de saúde complementar poderá estabelecer critérios mínimos e quantitativos para os repasses, independentemente da aferição da produção, desde que as entidades e contratadas garantam a manutenção da mão de obra alocada em seus serviços.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 06 de maio de 2020.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32163

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 28/2020

Santa Luzia, 06 de maio de 2020

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia”*.

É sabido que o Município de Santa Luzia decretou situação de emergência por meio do Decreto nº 3.540, de 13 de março de 2020, e reconheceu o estado de calamidade pública¹ por meio do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

E, nesse sentido, o Poder Executivo Municipal entende inexorável a aprovação de normas específicas de contratação pública, com efeitos excepcionais, de forma a dotar o Município de recursos financeiros suficientes para fazer frente, de forma rápida e eficaz, às necessidades urgentes da população em um contexto de redução das expectativas de arrecadação, bem como mitigar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestam serviços para a Administração e que tenham suas atividades reduzidas por força das medidas de restrição impostas pelas autoridades públicas.

Como se sabe, a pandemia internacional da doença infecciosa causada pelo novo COVID-19, apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. A cada dia são revisadas negativamente as projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional em 2020, havendo fortes motivos para já se vislumbrar a possibilidade de queda expressiva do produto interno bruto nacional neste ano.

¹ O Projeto de Resolução nº 092/2020, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, reconheceu o estado de calamidade no Município de Santa Luzia e outros entes.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32163



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A rápida disseminação do vírus globalmente exige rápida resposta dos líderes em cenário global, nacional e local. Não há margem para erros nem tempo para hesitação. A população de Santa Luzia espera ação dos seus governantes para mitigar os impactos negativos sobre a vida de cada família e para manutenção da integridade do tecido social.

Nesse contexto, a redução de interações sociais e o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus, que são de observância obrigatória para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, atualmente, no município acabam por afetar a economia.

Ademais, ressalta-se que no início da pandemia, a fim de resguardar a vida e a saúde dos munícipes, e como forma de evitar que a situação em comento atingisse proporções em que não fosse mais possível controlar, foi necessário manter grande parte dos trabalhadores em casa e fechar temporariamente o comércio no Município, o que por si só gerou grandes impactos na economia municipal.

Dessa forma, se por um lado, tais medidas se fizeram necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, são medidas com fortes repercussões sobre o nível de renda, bem-estar, emprego, produção e arrecadação.

Por este motivo, o desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas a manter a esperança.

É preciso estar ao lado da população, sobretudo dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo a travessia do momento mais crítico e garantindo que, gradativamente e com todos os cuidados necessários, a condição para a retomada de todas as atividades econômicas existentes no Município seja efetivamente assegurada ao final, quando o problema sanitário estiver sido completamente superado.

Além disso, não há, conforme reconhecido pelo próprio Governo Federal na Mensagem Presidencial nº 93, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo e consequente diminuição

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

significativa da capacidade de financiamento das ações públicas de saúde justamente no momento de maior necessidade.

Por todo exposto, no âmbito dos contratos administrativos de execução continuada, firmados pelo Município de Santa Luzia, a situação exige a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma contínua.

Ademais, inúmeros entes federativos sancionaram recentemente leis com o mesmo objeto desta proposta. Cite-se, como, exemplo, a Lei nº 5.078, de 01 de abril de 2020, do Município de Contagem, a Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020, do Município de São Paulo, todas com o intuito de mitigar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestam serviços para a Administração Pública, o que corrobora ainda mais a necessidade e a importância da inclusão *incontinenti* da referida norma no ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32163

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA